



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 16 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.679

Recurso nº 95.726 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente ORGANIZAÇÃO MANUFATUREIRA SANITÁRIA DE SERGIPE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - O aumento de capital, sem prova de origem e efetiva entrega dos recursos, e as receitas não registradas são fatos aptos a demonstrar ocorrência de omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO MANUFATUREIRA SANITÁRIA DE SERGIPE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.774/89-11

RECURSO Nº: 95.726

ACÓRDÃO Nº: 101-79.679

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO MANUFATUREIRA SANITÁRIA DE SERGIPE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ação fiscal versada nos presentes autos tem a seguinte justificativa, no Auto de Infração de fls. 01/01v.

"A empresa retro identificada foi fiscalizada ref. Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativamente ao ano-base de 1984, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades que alteram seu Lucro Presumido declarado:

- 1) omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos para aumento de capital, no valor de Cr\$ 56.000.000,00, fornecidos em 31-12-84 pela Sra. Maria Lúcia de Oliveira. Deste valor, 50% (Cr\$ 28.000.000,00) é considerado lucro líquido sujeito ao pagamento do imposto de renda à alíquota de 35%, conforme art. 396 do RIR/80, aprovado pelo Decreto número 85.450, de 04-12-80;
- 2) receita bruta de prestação de serviços a menor, em Cr\$ 25.000.000,00, conforme livro diário nº 06, constituindo infração ao art. 391 do RIR/80;
- 3) não inclusão do valor de Cr\$ 2.675.937,00 correspondente a receitas não operacionais, conforme livro diário nº 06, constituído infração art. 393 do RIR/80;
- 4) erro no cálculo do lucro presumido correspondente a receita bruta relativa à venda de produtos de fabricação própria que é de Cr\$ 2.563.254,00.

Com base nos itens acima fica o lucro presumido do período examinado assim constituído:

RECEITA BRUTA	VALOR (Cr\$)	COEFC.	L.PRESUMIDO
Prod. Fabr. Própria	73.235.843	3,5%	2.563.254
Prestação de Serv.	70.200.200	10%	7.020.020
Rec.não operac. propor-			
cional à venda de prod.	1.364.727	3,5%	477.654
Idem à prest. de serv.	1.311.209	10%	131.120
Receita omitida	<u>56.000.000</u>	50%	<u>28.000.000</u>
T O T A L	202.111.979		38.192.048
IRPJ à alíquota de 30% <u>(em cruzeiros)</u>			11.457.614"

Cientificada da exigência, em 29-06-89, a contri-
buente protocolizou impugnação, em 14-08-89, isto após requerer e
obter dilatação do prazo, nos termos do art. 6º do Decreto número
70.235/72.

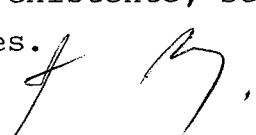
Depois de salientar sua condição de pequena em-
presa, e como tal desobrigada perante o Fisco Federal de escritu-
ração contábil, admitiu que manteve contabilidade relativo ao pe-
ríodo, negando, porém, que houvesse qualquer diferença entre a es-
crituração contábil e fiscal.

Sobre o suprimento de caixa, disse que a declara-
ção de rendimentos da sócia dá o devido suporte, já que no exercí-
cio de 1985, ano-base de 1984, recebeu de seu progenitor doação '
de valor superior ao montante apontado à empresa, consoante cons-
ta do Anexo 2 da aludida declaração.

Em relação aos demais itens do Auto, aduziu tra-
tarem-se de falhas técnicas de pequena monta, sem gerar nenhum re-
flexo no pagamento do tributo, motivo pelo qual não há qualquer '
débito com a Fazenda Nacional.

Findou por pedir a decretação da improcedência do
Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou '
que embora a empresa não seja obrigada a manter escrituração nada
obsta que, se existente, seja ela utilizada como meio de prova de
suas obrigações.



Outrossim, informou que a alegada doação não foi comprovada e, mais ainda, a declaração da sócia supridora (declaração conjunta com seu cônjuge) não incluiu o Anexo 2.

E, por fim, asseverou que o argumento de que houve falhas técnicas não é suficiente para elidir a constituição do crédito tributário quanto aos demais itens.

A decisão de primeiro grau foi assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA

RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS - OMISSÃO DE RECEITAS

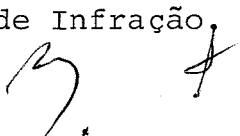
- Se não comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros, que o lastreie não é meio de prova.

- Não elide a exigência fiscal a alegação que "falhas técnicas" de pequena monta, nenhum reflexo gera no pagamento do tributo.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Fundamentando a decisão, a Autoridade julgadora aduziu que a declaração de rendimentos da sócia supridora não incluiu o Anexo 2, no qual deveria ser registrado, obrigatoriamente, a doação recebida, como alegado na defesa, cujo total deveria ser transportado para a linha 82, no quadro 48 (pg. 4 da declaração), o que também não ocorreu. Dessa forma, disse ser inafastável a conclusão de que não houve comprovação da origem, e nem da efetiva entrega dos recursos. A propósito, citou decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quanto aos demais itens, considerou a alegação de "falhas técnicas" infunda e sem propósito, concluindo pela manutenção do Auto de Infração.



Intimada da decisão em 19-09-89, a empresa interpôs recurso em 18-10-89, insistindo nos mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias, estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

A contribuinte aumentou o seu capital social, no período-base de 1984. Instada a demonstrar a origem e a efetiva entrega dos recursos, a empresa, em primeiro lugar, destacou o fato de estar desobrigada de manter escrituração e, em segundo, afirmou que a sócia supridora recebera de seu genitor uma doação, consoante estaria consignado no Anexo 2 de sua declaração de rendimentos.

A mim me parece que ambas objeções foram corretamente rejeitadas pela decisão recorrida. O fato de a contribuinte estar desobrigada de manter escrituração não impede que esta, se existente, possa ser utilizada para provar os fatos ali consignados.

De outra parte, a alegação de que houve doação do progenitor da sócia supridora não encontrou o necessário respaldo na sua declaração de rendimentos, pois não só não foi apresentado o Anexo 2 como também a declaração referida não ostenta tal informação.

No que respeita aos demais itens, a mera alegação de ocorrência de falhas técnicas não elide a tributação.

3. V.v.

4